

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.708/00/2^a
Impugnação: 54.023, 54.024
Autuada: Frigorífico Predileto Ltda.
Impugnante: Friel Transportes Frigoríficos Ltda. (Coob.)
Trans-Wilson Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 02.000130273-41
Inscrição Estadual: 062.961940.00.96 (Aut.)
702.628353.00.61, 702.628293.00.40 (Coob.)
Origem: AF/Araguari
Rito: Sumario

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após a Data-Limite Prevista na AIDF - Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) em razão do transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo que as notas fiscais nº 00027 e 00028 foram desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas após vencido o prazo limite para utilização, portanto inidôneas.

Inconformada, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações de fls. 43/47 e 57/61. Ambos os Coobrigados alegam que o Auto de Infração é nulo pois somente a empresa emitente da nota fiscal poderia constar no polo passivo da obrigação tributária. Dizem que cumpriram todas as suas obrigações legais e não são fiscais da lei.

O Fisco, através do fiscal autuante, às fls. 86/92, refuta os argumentos da defesa e diz que o trabalho está correto, tanto nas exigências quanto na eleição dos sujeitos passivos e cita artigo 124, inciso II do CTN e artigo 21, inciso II, alíneas c e d da Lei 6763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento (fl. 94), em 06/10/99, exara despacho interlocutório para que a Autuada apresente cópia dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e comprove o recolhimento do imposto relativos às notas fiscais autuadas. A Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Inicialmente, insta salientar que a eleição dos sujeitos passivos está em perfeita consonância com os mandamentos da Lei 6763/75 e não procedem os argumentos relativos à ilegitimidade passiva dos transportadores.

Salienta-se que a responsabilidade por infrações decorre de disposição expressa de lei e no caso, a Lei 6763/75, prevê em seu artigo 21, inciso II, que os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária em relação às mercadorias transportadas sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Portanto, a inclusão dos transportadores no polo passivo da obrigação tributária está correta e encontra respaldo no dispositivo citado. Ressaltando que a empresa Friel Transportes é a proprietária do veículo que realizou o transporte das mercadorias e a empresa Trans-Wilson foi responsável pela emissão do CTRC, o que demonstra que ambas as empresas devem responder, em conjunto, pela irregularidade constatada.

No mérito, ressalta-se que de acordo com o artigo 134 do RICMS/96, são inidôneos os documentos emitidos após a data limite para utilização. No caso, as notas fiscais 00027 e 00028 foram emitidas em 25.04.97, sendo que o prazo limite para utilização venceu em 11.04.97. Por esta razão, não restam dúvidas acerca da inidoneidade das notas fiscais e muito menos sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, já que o artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal, prevê que “considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Verifica-se ainda que não restou comprovada a escrituração e o recolhimento do imposto destacado nas notas fiscais nº 00027 e 0028, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 134 do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 16/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora